



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI N° 262/1980, DE 25 DE JUNHO DE 1980

Reavalia os cargos e reestrutura o Quadro do Pessoal da Prefeitura Municipal de Leópolis e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Leópolis, Estado do Paraná, no uso das seguintes atribuições que lhe são conferidas, Faço saber a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1°—O Serviço Público Municipal de Leópolis no que concerne à Administração Direta, terá Quadro Único de Pessoal.

Art. 2°—O Quadro Único será integrado pelos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão considerados essenciais à administração, cujas respectivas atribuições correspondem ao exercício de trabalho continuados e indispensáveis ao desenvolvimento do Serviço Público Municipal.

Art. 3°—São cargos de provimento efetivo, mantidos criados ou transformados por esta Lei, os constantes do Anexo I (Situação Nova).

Art. 4°—Nos cargos de provimento efetivo transformados por esta Lei, serão aproveitados os atuais ocupantes dos cargos alterados, na forma prevista no Anexo I, na exata correspondência da “Situação Antiga” com a “Situação Nova”, assegurados os direitos adquiridos.

Art. 5°—A primeira investidura nos cargos de provimento efetivo previsto nesta Lei, dependerão de aprovação prévia em concursos públicos de provas ou de provas e títulos.

Art. 6°—As funções gratificadas do Serviço Público Municipal constituem vantagens acessórias ao vencimento do funcionário ocupante de cargo em provimento efetivo.

§ 1°—Função gratificada não constitui emprego e é atribuída para atender a encargos da chefia ou de outra natureza, quando não constituírem atribuições próprias de cargos em comissão.

§ 2°—As funções gratificadas são as constantes do Anexo II, com símbolos FG 1 a FG 7 e respectivos valores, dados pela Tabela “C” do anexo III.

§ 3°—Haverá correlação fundamental entre as atribuições da função gratificada e as atribuições do cargo efetivo do funcionário designado para exercê-la.

Art. 7°—Os cargos de provimento em comissão são os constantes do Anexo II que integra a presente Lei e são de livre provimento do Prefeito, devendo a escolha recair em pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público, possuem experiência administrativas e habilitação profissional legalmente exigida em cada caso.

PARÁGRAFO ÚNICO—Os cargos de provimento em comissão só serão providos à medida em que forem instalados os órgãos de que foram titulares, de acordo com as necessidades e conveniências de administração.

Art. 8°—Os valores mensais para os níveis, símbolos e funções gratificadas a que se refere esta Lei, são os constantes do Anexo III, Tabelas “A”, “B” e “C”.

Art. 9°—É fixado em 8% (oito por cento) do salário mínimo regional o valor mensal do salário família pago pela Prefeitura municipal, por dependente.

Art. 10°—Além do pessoal fixo de que trata esta Lei, a Prefeitura poderá contar com pessoal admitido temporariamente para obras ou contratado para exercer funções de natureza braçal técnica ou especializada.

§ 1°—O pessoal temporário de que se trata este artigo será admitido ou contratado à conta de dotações específicas e integrará o Quadro Único de Pessoal a que se refere os artigos 1° e 2° desta Lei.

§ 2°—Aplica-se a legislação trabalhista ao pessoal de que trata este artigo.

§ 3°—O pessoal temporário, se nomeado funcionário público mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, contratará o tempo de serviço prestado na qualidade de temporário para efetivos previstos em Lei.

Art. 11°—À medida em que forem sendo feitos os enquadramentos dos atuais funcionários nos cargos previstos no anexo I (situação Nova), serão automaticamente extintos os cargos constantes no mesmo anexo (situação Antiga).

Art. 12°—A reavaliação de cargos procedida por esta Lei não aproveita o pessoal inativo de municipalidade.

Art. 13°—Enquanto não contar com Estatuto próprio, o município adotará, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado ([Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970](#)).

Art. 14°—Esta Lei, entrará em vigor a partir de 01 de maio de 1980, revogando-se o [artigo 2° da Lei nº 255/79 de 22 de novembro de 1979](#) e as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

-
Gabinete do Prefeito Municipal de Leopoldina, em 25 de junho de 1980.
-

~~Geraldo Laert Valério~~
~~Prefeito Municipal~~

[\(Revogado pela LEI N.º 283/1981, DE 22 DE MAIO DE 1981\)](#)

[Lei Nº 262/1980 - Anexo](#)